# PARECER DE PLENÁRIO PELA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.600, DE 2023

### PROJETO DE LEI Nº 2.600, DE 2023

Altera a Lei nº 11.343, 23 de agosto de 2006, para tipificar a violação, adulteração ou troca de bagagem, etiqueta ou outro dispositivo identificador de bagagem de passageiro usuário do transporte aéreo ou rodoviário para a prática do tráfico ilícito de drogas, bem como para aumentar as penas previstas nos arts. 33 a 37 se o agente cometer o crime na prestação dos serviços de transporte aéreo ou rodoviário, ou dos serviços que lhes são auxiliares.

Autor: Deputado ALEX SANTANA

**Relator:** Deputado DUARTE Jr.

# I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.600, de 2023, de autoria do ilustre Deputado ALEX SANTANA, pretende tipificar a violação, adulteração ou troca de bagagem, etiqueta ou outro dispositivo identificador de bagagem de passageiro usuário do transporte aéreo ou rodoviário para a prática do tráfico ilícito de drogas, bem como para aumentar as penas previstas nos arts. 33 a 37 se o agente cometer o crime na prestação dos serviços de transporte aéreo ou rodoviário, ou dos serviços que lhes são auxiliares.

Na justificação, o parlamentar argumenta que a troca de etiquetas de bagagens em aeroportos é uma prática recorrente de organizações criminosas, facilitada pelas vulnerabilidades nos aeroportos brasileiros. Essa prática coloca passageiros inocentes em risco de serem acusados de tráfico de drogas. Sugere, o proponente, punição rigorosa para





quem viola ou troca bagagens e um aumento das penas para prestadores de serviços de transporte aéreo e rodoviário que, devido ao acesso privilegiado, facilitam o tráfico ilícito.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), se sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob o regime ordinário (art. 151, inciso III, RICD).

No dia 05 de setembro de 2023, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou a matéria.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como em relação ao mérito.

Em relação à *iniciativa constitucional* da proposição, não há óbices, uma vez que se verifica respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto e a Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que o texto da proposta inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.





No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.

A aprovação do Projeto de Lei nº 2600/2023, que propõe alterações à Lei nº 11.343/2006, é uma medida essencial para o fortalecimento da segurança pública e da justiça no Brasil. Esse projeto tipifica como crime a violação, adulteração ou troca de bagagens com a finalidade de tráfico de drogas, além de aumentar as penas para aqueles que cometem esses delitos na prestação de serviços de transporte aéreo, rodoviário ou em atividades auxiliares. Trata-se de um passo necessário para enfrentar lacunas legais que atualmente dificultam o combate eficaz a esse tipo de crime.

O transporte aéreo e rodoviário é amplamente utilizado por organizações criminosas para o tráfico de drogas, aproveitando-se de vulnerabilidades no sistema de segurança e fiscalização. Frequentemente, passageiros inocentes são envolvidos em situações criminosas devido à adulteração ou troca de suas bagagens sem que tenham qualquer participação nos atos ilícitos. A ausência de uma tipificação específica para tais práticas cria dificuldades na responsabilização e na punição adequada dos responsáveis. Com a nova proposta, será possível fechar essas brechas legais, ampliando a proteção aos cidadãos e reforçando a segurança dos sistemas de transporte.

Além disso, o projeto fortalece a responsabilização de profissionais que atuam nos serviços de transporte e que, de forma direta ou indireta, utilizam sua posição para facilitar atividades criminosas. Ao prever penas mais severas para esses casos, a legislação desencoraja o envolvimento de agentes públicos ou privados no tráfico de drogas, aumentando a integridade das operações de transporte e restabelecendo a confiança dos passageiros nesses serviços.

Esse projeto também contribui para o combate mais amplo ao tráfico de drogas, uma das principais causas de violência e instabilidade social





no país. Ao dificultar a logística das organizações criminosas, o Estado estará desarticulando um dos elementos-chave que sustentam essas redes. Ademais, a iniciativa alinha o Brasil a padrões internacionais de enfrentamento ao tráfico, que priorizam a proteção de passageiros e o fortalecimento das regulamentações sobre transporte.

A aprovação da matéria representa, portanto, um compromisso com a proteção dos cidadãos, o fortalecimento da segurança pública e a construção de um sistema de transporte mais seguro e confiável. Essa medida é um avanço necessário para garantir que o Brasil enfrente o tráfico de drogas de forma mais eficiente e justa, promovendo a paz social e o bem-estar coletivo.

Além disso, propomos a inclusão da proibição da cobrança de taxas por até um volume de bagagem com peso não superior a 23 kg em voos nacionais e 30 kg em voos internacionais é fundamental para mitigar práticas que penalizam o consumidor e agravam os custos do transporte aéreo.

Desde a regulamentação que permitiu a cobrança de bagagens despachadas, observou-se um impacto negativo direto nos consumidores. As companhias aéreas justificaram a mudança com a promessa de redução no preço das passagens, algo que, na prática, não ocorreu de forma significativa. Pelo contrário, os custos adicionais com bagagens passaram a onerar passageiros, especialmente aqueles que realizam viagens de longa duração ou que necessitam transportar itens essenciais. Essa prática não só compromete o direito de acesso a um serviço essencial, mas também viola o princípio da boa-fé objetiva e da proteção contra práticas abusivas, pilares do Código de Defesa do Consumidor.

A modificação proposta busca restabelecer o equilíbrio na relação de consumo, impedindo que empresas do setor aéreo se valham de estratégias de mercado para aumentar sua receita às custas de seus clientes. Além disso, ao fixar limites claros para a gratuidade do despacho de bagagens, a norma garante previsibilidade e segurança jurídica para os consumidores, evitando interpretações arbitrárias ou práticas discriminatórias por parte das empresas.





Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.600, de 2023, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.600, de 2023, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado DUARTE Jr. Relator

2024-18329





# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.600, DE 2023

Altera a Lei nº 11.343, 23 de agosto de 2006, para tipificar a violação, adulteração ou troca de bagagem, etiqueta ou outro dispositivo identificador de bagagem de passageiro usuário do transporte aéreo ou rodoviário para a prática do tráfico ilícito de drogas, bem como para aumentar as penas previstas nos arts. 33 a 37 se o agente cometer o crime na prestação dos serviços de transporte aéreo ou rodoviário, ou dos serviços que lhes são auxiliares.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.343, 23 de agosto de 2006, para tipificar a violação, adulteração ou troca de bagagem, etiqueta ou outro dispositivo identificador de bagagem de passageiro usuário do transporte aéreo ou rodoviário para a prática do tráfico ilícito de drogas, bem como para aumentar as penas previstas nos arts. 33 a 37 se o agente cometer o crime na prestação dos serviços de transporte aéreo ou rodoviário, ou dos serviços que lhes são auxiliares.

Art. 2° O § 1° do art. 33 da Lei n° 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 33.	 	 	





§ 1°	
baga baga rodo maté prep dete	viola, corrompe, adultera, falsifica, altera ou troca igem, etiqueta ou outro dispositivo identificador de igem de passageiro usuário do transporte aéreo ou viário para o fim de praticar tráfico ilícito de drogas ou de eria-prima, insumo ou produto químico destinado à sua aração, sem autorização ou em desacordo com a rminação legal ou
•	lamentar(NR)
Art. 3° O	inciso II do art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto
de 2006, passa a vigorar	com a seguinte redação:
"Art.	40
ou n guar trans	agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública lo desempenho de missão de educação, poder familiar, da ou vigilância, ou, ainda, na prestação dos serviços de sporte aéreo ou rodoviário, ou dos serviços que lhes são iares;
	" (NR)
	art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 -
Código de Defesa do Cor XV:	sumidor, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso
'Art. 39	
baga quilo	cobrar qualquer tipo de taxa por até 1 (um) volume de agem com peso não superior a 23 kg (vinte e três gramas) em voos nacionais e com peso não superior a 30 rinta quilogramas) em voos internacionais.
Art 5° Fs	ta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado DUARTE Jr. Relator



